



GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

- Processo:** TC-012241.989.22-7.
- Representante:** Alambari Alimentos Ltda.
- Advogada:** Izabella Moura Teixeira (OAB/SP n.º 422.437).
- Representada:** Prefeitura Municipal de Itararé.
- Responsável:** Heliton Scheidt do Valle – Prefeito.
- Advogados:** Camila Diniz Rezende (OAB/SP n.º 377.990), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP n.º 377.155), Natália Constantino da Fonseca (OAB/SP n.º 407.650) e Caroline Oliveira de Souza Mucci (OAB/SP n.º 245.795).
- Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 015/2022, Processo Administrativo n.º 5.087/2022, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar de 2022.

Trata-se de representação formulada pela empresa Alambari Alimentos Ltda. contra o edital do Pregão Presencial n.º 015/2022, Processo Administrativo n.º 5.087/2022, da Prefeitura Municipal de Itararé, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar de 2022.

Segundo a documentação que acompanha a inicial, a sessão de processamento do pregão está marcada para as 08h30 de 24/05/2022.

Em linhas gerais, a representante censura a reunião, que reputa indevida, de itens em mesmo lote, por restringir a competitividade da licitação.

Argumenta que certos produtos não precisam ser entregues por mesmo fornecedor, assim como que há empresas que não possuem todos os gêneros agrupados.

Para ilustrar, aduz que, embora consiga formular excelente proposta, tem condições de fornecer apenas 3 (três) itens (farinha de milho, farinha de mandioca e fubá).

Dessa forma, explica que, como o pregão é dividido em grupos e o “lote 5” abrange também gêneros que não produz (café, sal, aveia e outros), está impedida de ingressar no certame.

Salienta que essa situação denota limitação à competitividade, razão pela qual, com amparo em dispositivos normativos, bem como orientações doutrinárias e jurisprudenciais, defende que deve ser realizado o fracionamento da licitação em itens.

Em conclusão, pleiteia a suspensão do torneio, a fim de que, ao final, seja determinada a correção do instrumento no ponto impugnado.

É o relatório.

Decido.

De início, registro que o presente feito foi distribuído à minha relatoria por prevenção em virtude de abrigar matéria conexa àquela tratada nos processos n.ºs TC-020345.989.21-4 e TC-007456.989.22-7, que analisaram representações anteriores contra editais com objetivos análogos.

No TC-020345.989.21-4, as insurgências foram consideradas parcialmente procedentes, em Sessão Plenária de 10/11/2021, com determinação de correção do instrumento nos seguintes pontos: 1) admitir todos os métodos de sistema de congelamento IQF reconhecidos pelas competentes autoridades de fiscalização e controle; 2) excluir a exigência de etiqueta litografada nas embalagens plásticas, de modo a recepcionar toda forma de rotulagem admitida pela Resolução RDC nº 259/02 da Diretoria Colegiada da ANVISA; 3) ampliar o prazo de apresentação dos laudos bromatológicos, conformando-o ao tempo necessário para a respectiva emissão.

No TC-007456.989.22-7, não vislumbrando flagrante ilegalidade ou restritividade em razão das reclamações lá constantes, por meio de despacho exarado em 06/04/2022, indeferi o pleito de suspensão do certame e determinei o arquivamento do feito.

Isto posto, antes de prosseguir, necessário avaliar se o ato de chamamento ora deflagrado atende às orientações expedidas por ocasião do julgamento do TC-020345.989.21-4.

Nessa empreitada, ao menos numa análise sumária, verifico que o novo ato convocatório não restringe o sistema de congelamento IQF, quando

mencionado, a nenhum método específico; tampouco cita a necessidade de etiqueta litografada em embalagens.

Em relação à apresentação dos laudos bromatológicos, houve ampliação do prazo de 03 (três) para 08 (oito) dias úteis, parecendo, à primeira vista, ter havido atenção à determinação deste Tribunal.

Ultrapassados esses pontos, importa salientar que não há elementos na inicial que demonstrem, de forma inequívoca, que o lote 6, aquele que contém os artigos produzidos pela representante, possua composição heterogênea, ou seja, que esteja integrado por produtos sem similaridade ou pertencentes a segmentos de mercado diversos, cenários que desautorizariam a adjudicação do grupo em bloco. Por esse motivo, não há razões para interferir previamente no certame.

Vale consignar, de todo modo, que o questionamento formulado é suscetível de avaliação por ocasião dos trabalhos rotineiros de fiscalização deste Tribunal, razão pela qual a Administração não se furta do dever de se certificar da higidez da formação dos lotes e da sua correspondência ao intento de busca de competitividade no torneio, nos moldes exigidos pelos artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, todos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nessas circunstâncias, adstrita aos termos da inicial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão à representante e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, a representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

G.C., em 23 de maio de 2022.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-V4TU-GDCK-6IIJ-2REE